

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 918/79

SÚMULA: - INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DA CIDADE DE AMAMBAI-MS.

NESTOR SILVESTRE TAGLIARI, Prefeito municipal de Amambaí, Estado de Mato Grosso do sul, faz saber que a Câmara Municipal em sessão realizada dia 22/11/1979. , aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código regula o projeto, a execução e a utilização das edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, no Município de Amambaí MS.

PARTE A

NORMAS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Dos profissionais habilitados.

Art. 2º - As construções, edificações ou quaisquer outras obras, somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados, observada a regulamentação do serviço profissional e registro na Prefeitura.

Parágrafo único – Excetuam-se deste artigo, as construções e execução de obras que independem legalmente das responsabilidades dos profissionais por força das legislações Estaduais e Federais.

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os que satisfizerem as exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e as das Legislações complementares, CREA e CONFEA.

§ 1º - As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades em Amambai estar inscritos nesta Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição em que se anotarão as seguintes informações:

- 1) Número de requerimentos;
- 2) Nome da pessoa, firma ou empresa;
- 3) Endereço da pessoa, firma ou empresa;
- 4) Nome do responsável técnico da empresa;
- 5) Indicação de diploma ou título;
- 6) Número da carteira do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- 7) Assinatura do responsável técnico;
- 8) Taxas cobradas;
- 9) Observações.

§ 3º - Os profissionais não diplomados, já licenciados pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, para projetar ou construir na área do Município, serão registrados na Prefeitura com as limitações consignadas em sua licença.

§ 4º - Somente o profissional autor dos projetos ou responsável pela execução da obra poderá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade.

§ 5º - Os registros serão revalidados anualmente por requerimento do interessado, mediante a comprovação de quitação das anuidades correntes do CREA e do Imposto sindical.

Art. 4º - Os autores dos projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que compõe, assumindo sua integral responsabilidade.

Parágrafo único – A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

Art. 5º - Os responsáveis técnicos pela obra respondem pela fiel execução dos projetos e suas implicações em eventual emprego de material de má qualidade, por incômodo ou prejuízo às edificações vizinhas, durante os trabalhos; pelos inconvenientes riscos decorrentes da guarda de modo impróprio de materiais, pela deficiente instalação do canteiro de serviço; pela falta de precaução e conseqüentes acidentes que envolvem operários e terceiros, por imperícia e, ainda pela inobservância de quaisquer das disposições deste código, referente à execução de obras e demais legislações pertinentes.

Art. 6º - Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável técnico da obra, assumirá, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução, e por toda e qualquer ocorrência no decurso das obras.

Art. 7º - A Prefeitura, pela aprovação de projetos, inclusive apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalação complementares, não assume qualquer responsabilidade técnica perante proprietários, operários ou terceiros, não implicando o exercício de fiscalização de obra pela Prefeitura no reconhecimento de sua responsabilidade por qualquer ocorrência.

Art. 8º - A Prefeitura poderá, desde que devidamente apurada a responsabilidade do (os) profissional (ais), sustar o exame e a aprovação de projetos, até que seja sanado o procedimento irregular, cujos autores ou responsáveis técnicos tenham:

- 1 – Falseado indicações essenciais ao exame do projeto, como orientação, localização, dimensões e outras de qualquer natureza.
- 2 – Executado obra em desacordo com o projeto aprovado.
- 3 – Prosseguido na execução da obra embargada.

§ 1º - A sustação prevista neste artigo não poderá em cada caso, ter duração superior a seis (6) meses.

§2º - A Prefeitura comunicará sempre tais ocorrências ao órgão Federal fiscalizador do exercício profissional, solicitando as medidas cabíveis.

Art. 9º - O responsável técnico pela execução de obras poderá solicitar o cancelamento de sua responsabilidade, pelo prosseguimento da obra, mediante requerimento à Prefeitura.

§ 1º - O cancelamento de responsabilidade técnica pelo prosseguimento de uma obra, que não exime o responsável técnico de suas responsabilidades anteriores, será concedido pela Prefeitura, após vistoria de cumprimento do projeto aprovado até o ponto em que estiverem as obras.

§ 2º - Simultaneamente, com a concessão de cancelamento de responsabilidade técnica, a Prefeitura intimará expressamente por escrito, o proprietário a apresentar novo responsável técnico dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de embargo da obra.

Art. 10º - O profissional que substituir outro deverá comparecer ao departamento competente para assinar o projeto, ali arquivado, munido de cópia aprovada que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pela secção competente.

Art. 11º - É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão de se executante, conclui-la, desde que faça substituição do profissional punido.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

SECCÃO A

Multas

Art. 12º - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

1 – Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto de qualquer elemento do processo.

2 – Quando as obras foram executadas em desacordo com projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida.

3 – Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença.

4 – Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação.

5 – Quando decorridos 30 (Trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria.

6 – Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente,

7 – Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra se a necessária prorrogação de prazo.

Art. 13º - A multa será imposta pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, à vista do auto de infração, lavrado pela autoridade competente que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe do departamento respectivo que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Art. 14º - O auto de infração será lavrado em três vias, assinado pelo autuante, sendo as duas primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Parágrafo único – Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.

Art. 15º - O auto de infração deverá conter:

1 – A designação do dia e lugar em que se deu a infração, ou em que ela foi constatada pelo autuante;

2 – O fato ou ato que constitui a infração;

3 – Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;

4 – Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

5 – Nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.

Art. 16º - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável técnico pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 17º - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 8 (oito) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o autuado encaminhado à decisão do Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 18º - Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da segunda via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data de imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento em depósitos o valor da mesma, para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará dívida ativa, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art.19º - Terá andamento susgado o processo de construção cujos profissionais respectivos estejam em débitos com o município, por multas provenientes de infração ao presente Código, relacionadas com a obra em execução.

Art. 20º - As multas são estabelecidas em função do UFA (Unidade Fiscal do Município de Amambaí), e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de dez cruzeiros:

1 – Multas de 0,1 a 0,3 UFA às infrações do artigo 12, itens 2, 3, 4 e 7, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidades.

2 – Multas de 0,2 a 0,4 UFA às infrações do artigo 12, itens 1, 5, 6.

3 – Multas de 0,4 a 0,6 UFA quando a obra for executada em desacordo com a lei de Zoneamento ou Código de Obras, sem pedido de aprovação de projeto, ou executada estando o projeto indeferido.

Parágrafo único – A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

1 – A maior ou menor gravidade da infração.

2 – Suas circunstâncias.

3 – Antecedentes do infrator.

SECCÃO B

EMBARGOS

Art. 21 – Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reformas serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

1 – Estiverem sendo executadas sem o alvará de licença, nos casos em que for necessário.

2 – For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais.

3 – Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente.

4 – Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso.

5 – O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de Carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

6 – Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que executa.

Art. 22 – O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 23 – Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em “termo” que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 24 – O termo de embargo será apresentado ao infrator para que assine; em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável técnico pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. 25 – O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SECCÃO

Interdição do prédio ou dependência.

Art. 26 – Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 27 – A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo único - Não atendida a interdição, não interposto recurso ou indeferido este, tomará o município as providências cabíveis.

SECCÃO D

Demolição

Art. 28 – A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I – Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento de construção.

II – Quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais.

III – Quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 29 – A demolição não será imposta nos casos dos itens 1 (um) e 2 (dois) do artigo anterior, se o proprietário, submetendo-à Prefeitura o projeto da construção, mostrar:

1 – Que a mesma preenche os requisitos regulamentares.

2- Que embora na preenchendo, sejam executas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Dos projetos e construções

Art. 30 – A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

1 – Consulta para requerer alvará de construção.

2 – Aprovação do projeto.

3 – Licenciamento da construção

Parágrafo único – A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos “2” e “3” poderão ser requeridos de uma só vez.

SECÇÃO A

Da aprovação do projeto

Art. 31 – Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação de projetos serão definidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 32 – O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicadas pela ABNT.

Art. 33 – A Prefeitura elaborará e fornecerá projetos de construção populares desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 34 – Na apreciação dos projetos em geral, os departamentos componentes farão, no prazo de 3 (três) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.

§ 1º - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 2º - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (sessenta) dias o processo será indeferido.

Art. 35 – O prazo para o despacho decisório dos projetos pela Municipalidade será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento das mesmas.

SECÃO B

Licenciamento da Construção

Art. 36 – O licenciamento da construção será concedido mediante:

1 – Requerimento solicitando licenciamento de edificação onde conste nome e a assinatura do proprietário, CPF, endereço da Obra, endereço para correspondência, área da construção e prazo para a conclusão do mês.

2 – Pagamento das taxa de licenciamento ara execução dos serviços.

3 – Apresentação de projeto aprovado ou a aprovar.

Art. 37 – O profissional responsável pela execução da obra deverá comparecer ao departamento competente da Municipalidade, após o encaminhamento do pedido, para atendimento das exigências do exame do processo quando necessário.

Parágrafo único – Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 38 – Satisfeitas as exigências o alvará deverá ser fornecido ao interessado, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

SEÇÃO C

Da validade, revalidade e prorrogação da aprovação e licenciamento.

Art. 39 – A aprovação de um projeto e o alinhamento concedidos serão considerados válidos pelo prazo de 1 (Um) após a retirada dos mesmos, caso esta ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do despacho deferitório.

§ 1º - Em caso que tal não ocorra, o prazo de validade será contado a partir da data do despacho deferitório.

§ 2º - Poderá, entretanto, ser solicitado a revalidação desde que a parte interessada requeira, sujeitando-se, porém, as determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.

Art. 40 – A aprovação de um projeto e o alinhamento concedidos serão considerados válidos pelo prazo de 12 (doze) meses, findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo único – Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos sérvios com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.

Art. 41 – Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 42 – Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e pagamento da taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

SEÇÃO D

Da modificação de projeto aprovado

Art. 43 – As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter a sua aprovação requerida previamente.

Art. 44 – As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa da edificação nem o projeto hidráulico sanitário, independem de pedido de licenciamento da construção.

Art. 45 – As modificações a que se refere o artigo anterior, poderão ser executados independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra). Desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código e da Lei de Uso do Solo.

Parágrafo único – No caso previsto neste artigo, durante a execução das modificações permitidas deverá, o autor do projeto ou responsável técnico pela execução da obra apresentar diretamente ao departamento competente, planta elucidada (em duas vias) das modificações propostas a fim de receber o visto do mesmo, devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado (em duas vias) para a sua aprovação:

SEÇÃO E

Da isenção de projetos ou de licença:

Art. 46 – Independem de apresentação do projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras.

- 1 – Galpões, viveiros, telheiros e galinheiros de uso doméstico até 18,00 m² (dezoito metros quadrados) de área coberta.
- 2 – Fontes decorativas.
- 3 – Estufas e coberturas de tanques de uso doméstico.
- 4 – Serviços de pintura
- 5 – conserto de pavimentação de passeios.
- 6 – rebaixamento de meio-fios.
- 7 – Construção de muros no alinhamento dos logradouros.
- 8 – Reparos no revestimento de edificações.
- 9 – Reparos internos e substituição de aberturas em geral.

SEÇÃO F

Das obras parciais

Art. 47 – Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicação precisas e convencionais a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Parágrafo único – Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.

Art. 48 – Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfrados de esquinas ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

Art. 49 – Nos prédios existentes, sujeitos às exigências de maior número de pavimento não serão permitidas obras de acréscimo ou reconstrução, a menos que se enquadrem nos gabaritos previstos.

Art. 50 – As construções que não satisfizerem quanto à utilização, as disposições deste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimos ou reforma, quando a construção resultante atender às exigências da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Das obras públicas

Art. 51 – De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125 de 03 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

1 – Construção de edifícios públicos.

2 – Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado.

3 – Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 52 – O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer processos.

Art. 53 – O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos moldes do exigido no capítulo III.

Parágrafo único – Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo quando se tratar de funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 54 – Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trata de funcionário que deve executar as obras em função do seu cargo.

Art. 55 – As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas na sua execução, à obediência das determinações do presente Código; quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

CAPÍTULO V

Das obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras

SEÇÃO A

Do alvará e projeto aprovado.

Art. 56 – A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado e conservado em bom estado.

Parágrafo único – Esses documentos serão acessíveis à fiscalização Municipal durante as horas de trabalho, não podendo ser, durante esse período, encerrados em gavetas, em cofres ou qualquer depósito trancado, salvo se as chaves se encontrarem em poder de pessoas, a qualquer momento, e sem demora, apresenta-los quando reclamados.

SEÇÃO B

Da conservação e limpeza dos logradouros.

Art. 57 – Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que os leitos dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único – O responsável pela obra colocará em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a de detritos nas propriedades vizinhas.

Art. 58 – Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, se não o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro.

SEÇÃO C

Das obras paralisadas.

Art. 59 – No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro, cerca de madeira, ou arame, dependendo do local.

Art. 160 – Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

SEÇÃO D

Das demolições

Art. 61 – Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária autorização após a indispensável vistoria.

§ 1º - Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em arte, junto ao alinhamento da via pública, será expedida concomitantemente a autorização relativa a andaimes e tapumes.

§ 2º - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de dois pavimentos, deverá o proprietário indicar o profissional legalmente habilitado responsável pela execução dos serviços.

CAPÍTULO VI

Da conclusão e entrega das obras

Art. 62 – Terminada a execução da obra de um prédio, qualquer que seja o seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado, após a concessão do “habite-se”.

Parágrafo único – O “Habite-se” será concedido pela divisão competente da Prefeitura, depois de ter sido verificado:

- a) Estar a construção ou unidade isolada, em condições mínimas de segurança e habitabilidade.
- b) Ter sido obedecido o projeto aprovado
- c) Ter sido colocada a numeração do prédio
- d) Ter muro e calçada, quando houver guia ou pavimentação asfáltica.

Art. 63 – Os elementos que deverão integrar o pedido de “ habite-se” serão definidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 64 – Após a vistoria, obedecendo as obras e projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do pagamento dos emolumentos e impostos (ISS).

PARTE B

NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO VII

Normas genéricas das edificações.

Art. 65 – O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, mediante requerimento do proprietário ou profissional.

Art. 66 – Será obrigatório, a critério do órgão competente da Prefeitura, a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reformas e demolição.

Parágrafo único – Os tapumes deverão ser construídos de forma a resistirem impactos e observar a altura mínima de 2,00 m (dois metros) em relação ao nível do passeio.

Art. 67 – Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem haja em toda a testada do terreno, um tapume provisório de pelo menos 2,00 m (dois metros) de altura construído com madeira.

§ 1º - O canteiro de obras poderá ocupar até a metade da largura do passeio desde que este tenha mais de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) de largura, devendo a metade restante ser pavimentada e mantida limpa para uso dos transeuntes.

§ 2º - A critério do órgão competente da Prefeitura, quando o passeio tiver menos de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, o tapume provisório poderá atingir a sua totalidade.

Art. 68 – No prazo máximo de quinze dias após a execução do pavimento situado a mais de 4,00 m (quatro metros acima do nível do passeio, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do logradouro, removendo-se a instalação ou construção do anterior. Deverá ser reconstruído o piso do passeio e feita uma cobertura com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para a proteção dos pedestres e veículos.

Os pontalotes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos e servindo de apoio à cobertura e ao andaime fixo que forem mantidos na parte superior.

Parágrafo único – O tapume poderá voltar a avançar sobre o passeio, observado o disposto neste artigo, pelo prazo estritamente necessário ao acabamento da fachada localizada no alinhamento e a menos de 4,00 m (quatro metros) acima do nível do passeio do logradouro.

Art. 69 – Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição até a conclusão de alvenaria externa, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, de objetos e materiais sobre pessoas ou propriedades, será também obrigatória a colocação de plataformas de segurança, com espaçamento vertical de 8,00 (oito metros) em todas as faces da construção onde não houver vedação externa aos andaimes, conforme dispõe o artigo seguinte. A plataforma de segurança constituir-se-á em um estrado horizontal com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) dotado de guarda corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação em relação à horizontal de aproximadamente 45 graus.

Art. 70 – Para a proteção a que se refere o artigo anterior poderá ser adotado, em substituição às plataformas de segurança, vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção (com resistência a impacto).

Art. 71 – Na face do acabamento externo das construções ou reformas, poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança de acordo com a técnica apropriada.

Art. 72 – Serão permitidas instalações temporárias, desde que necessárias à execução de obra, tais como barracões, depósitos, escritórios de campo, compartimentos de vestiários, escritórios de campo, compartimentos de vestiários, bem com escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autônomas da construção a ser feita no local.

§ 1º - As dimensões dessas instalações serão proporcionais ao vulto da obra, e permanecerão apenas durante os serviços de execução.

§ 2º - A distribuição dessas instalações no canteiro da obra observará os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade.

Art. 73 – O tapume e a plataforma de segurança, bem como a vedação fixa externa aos andaimes ou andaimes mecânicos e suas vedações, deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução de obra, não podendo ser aproveitados para exposição, venda de mercadorias e atividades estranhas.

Art. 74 – Durante o período da execução da obra, deverão ser mantidos revestimentos adequado do passeio fronteiro, de fora a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Parágrafo único – As plataformas de proteção, a vedação fixa externa aos andaimes mecânicos e as instalações temporárias poderão ocupar espaço aéreo sobre o passeio do logradouro, respeitadas as normas dos artigos 68 e 69.

Art. 75 – Os tapumes, as plataformas de segurança, a vedação fixa externa, os andaimes mecânicos e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 76 – Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a seis meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros, deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

Parágrafo único – Se não for providenciada a retirada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, esta promoverá sua remoção, cobrando as despesas, com acréscimo de 100% sem prejuízo da multa de vida.

CAPÍTULO VIII

Circulação e segurança

Art. 77 – As edificações deverão apresentar os requisitos e dispor dos equipamentos indispensáveis para garantir as condições mínimas de circulação e de segurança na sua utilização.

Art. 78 – Para o cálculo de lotação das edificações, com o fim de proporcionar saída ou escoamento adequado, será tomada a área bruta de andar, por pessoa, conforme a destinação, assim indicada:

| | |
|---|------------------------------|
| 1 – Escritórios | 9,00 m ² / pessoa |
| 2 – Lojas..... | 3,00 m ² / pessoa |
| 3 – Comércio..... | 9,00 m ² / pessoa |
| 4 – Hotéis,pensionatos e similares | 15,00 m ² /pessoa |
| 5 – Hospitais, clínicas e similares | 15,00 m ² /pessoa |
| 6 – Escolas | 15,00 m ² /pessoa |
| 7 – Locais de reuniões..... | 9,00 m ² /pessoa |
| 8 – Terminais rodoviários | 3,00 m ² /pessoa |
| 9 – Indústria, depósitos e oficinas | 10,00 m ² /pessoa |

§ 1º - Se existirem no andar compartimentos com mais de uma destinação, será tomado o índice de maior população entre os usos previstos.

§ 2º - Quando ocorrer uma das destinações abaixo referidas, a lotação resultante do cálculo previsto neste artigo será acrescida da lotação correspondente ao uso específico, segundo a seguinte relação de área bruta do compartimento por pessoa:

1 – Escolas de que trata o capítulo XXIII:

| | |
|---|---------------------|
| a) Salas de aulas de exposição oral | 1,50 m ² |
| b) Laboratórios ou similares | 4,00 m ² |
| c) Salas de pré do primeiro grau | 3,00 m ² |

2 – Locais de reuniões esportivas, sociais, recreativas, culturais e religiosas de que trata o capítulo XXII:

| | |
|---------------------------|---------------------|
| a) Com assento fixo | 1,50 m ² |
| b) Sem assento fixo | 0,80 m ² |
| c) Em pé | 0,30 m ² |

§ 3º - Poderão ser excluídas da área bruta dos andares as áreas dos espaços destinados exclusivamente ao escoamento da lotação da edificação tais como: antecâmaras, escadas ou rampas, átrios, corredores e saídas.

§ 4º - Em casos especiais de edificações para as atividades relacionadas no item IX deste artigo, a relação de m²/pessoa basear-se-á em dados técnicos justificados no projeto das instalações, sistema de mecanização ou processo industrial.

SEÇÃO A

Escadas e rampas.

Art. 79 – A largura da escada de uso comum ou coletivo, ou a soma das larguras, no caso de mais de uma, deverá ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependam, no sentido da saída, conforme fixado a seguir:

1 – Para determinação desse número tomar-se-á lotação do andar que apresentar maior população mais a metade da lotação do andar que lhe é contíguo, no sentido inverso da saída.

2 – A população será calculada conforme o disposto no artigo 78.

3 – A edificação deverá ser dotada de escadas, com larguras proporcionais à população calculado no artigo 78 em conformidade com a tabela abaixo.

| LARGURA (M) | POPULAÇÃO MÁXIMA |
|-------------|------------------|
| 1,20 | 90 pessoas |
| 1,50 | 120 pessoas |
| 1,80 | 150 pessoas |
| 2,10 | 180 pessoas |
| 2,40 | 210 pessoas |
| 2,70 | 240 pessoas |
| 3,00 | 270 pessoas |

4 – A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

5 – A largura máxima permitida para uma escada será de 3,00m (três metros). Se a largura necessária ao escoamento, calculada conforme o disposto neste artigo, atingir dimensão superior a 3,00 (três metros) deverá haver mais de uma escada, as quais, serão separadas e independentes entre si.

6 – As medidas resultantes dos critérios fixados neste artigo entende-se como larguras livres medidas nos pontos de menor dimensão, permitindo-se apenas a saliência no

corrimão com a projeção de 0,10 (dez centímetros), no máximo, que será obrigatório de ambos os lados.

7 – A capacidade dos elevadores, escadas rolantes ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será levada em conta para efeito de cálculo do escoamento da população do edifício.

8 – As escadas de uso privativo ou registro do compartimento ambiente ou local terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 80 – As escadas serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 81 – As alturas e as larguras dos degraus das escadas admitidas são

1 – Quando de uso privativo:

- a) Altura máxima 0,17m (dezessete centímetros)
- b) Largura mínima 0,30m (trinta centímetros)

2 – Quando de uso comum ou coletivo:

- a) Altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros).
- b) Largura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros).

Art. 82 – As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, os requisitos seguintes:

1 – Manter-se-ão a uma altura constante situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus.

2 – Somente serão fixados pela sua face inferior.

3 – Terão largura máxima de 0,06m (seis centímetros).

4 – Estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).

Art. 83 – As escadas de uso comum ou coletivo só poderão ter lances retos. Os patamares intermediários serão obrigatórios, sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90 (dois metros e noventa centímetros), o comprimento do patamar não será inferior à largura adotada.

Art. 84 – No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplica-se às rampas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção.

SEÇÃO B

Átrios, corredores e saídas

Art. 85 – Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas, que corresponderem às saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação, não terão dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas, respectivamente nos artigos 79 e 84.

Art. 86 – As passagens, ou corredores, bem como as portas utilizadas na circulação e uso comum ou coletivo, em qualquer andar das edificações, deverão ter largura suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso. A largura livre, medida no ponto de menor dimensão, deverá corresponder, pelo menos a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação desses compartimentos.

§ 1º - As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10,00 (dez metros), medida a contar da porta de acesso à caia de escada ou à ante-câmara desta, se houver, terão a largura mínima exigida para o escoamento, acrescida de pelo menos, 0,10 (dez centímetros) por metro de comprimento e excedente de 10,00 (dez metros).

§ 2º - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensões não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

§ 3º - A largura mínima das passagens ou corredores de uso comum ou coletivo será de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 4º - A largura mínima das passagens e corredores de uso privativo será de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 5º - Os átrios, passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, servindo compartimentos situados um andar correspondente ao da soleira de ingresso, e nos quais para alcançar o nível das áreas externas ou do logradouro, haja mais de 3 degraus para descer, a largura mínima exigida para o escoamento do setor servido será acrescida de 25%. Se houver mais de 3 degraus para subir, a largura mínima exigida será acrescida de 50%.

Art. 87 – Ainda que a largura necessária ao escoamento, nos termos do artigo 85 ou calculada conforme o disposto no § 5º do artigo anterior, permita dimensão inferior, os átrios, passagens ou corredores de circulação geral, do andar correspondente à soleira principal de ingresso da edificação deverão apresentar, pelo menos, as larguras seguintes:

1 – De 1,80m (um metro e oitenta centímetros) quando servirem as escadas e aos elevadores, simultaneamente nas edificações não obrigadas à instalação de elevadores, nos termos dos artigos 112,113 e 114 e com destinações para apartamentos, escritórios, serviços especiais e consultórios.

2 – De 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) quando servirem, simultaneamente, às escadas e aos elevadores nas edificações que devem dispor de elevadores, nos termos dos artigos 112, 113 e 114 e que tenham as destinações referidas no item anterior.

3 – De 1,80m (um metro e oitenta centímetros) quando derem acesso exclusivamente às escadas ou de 1,50m (um metro e cinqüenta) quando servirem exclusivamente aos elevadores, no caso de edificações que devem dispor de elevadores, nos termos dos artigos 112, 113 e 114 e que tenham as destinações referidas no item 1.

4 – De 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para acesso às escadas e mais de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) quando servirem aos elevadores no caso de edificações não referidas no item 1.

Art. 88 – As portas das passagens e corredores que proporcionam escoamento à lotação dos compartimentos de uso coletivo ou dos setores da edificação, excluídas aquelas de acesso às unidades, bem como as situadas na soleira de ingresso da edificação, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para o escoamento.

§ 1º - Essas portas, terão larguras padronizadas, com vãos que constituam módulos adequados à passagem de pessoas, conforme as normas técnicas oficiais.

§ 2º - As portas de saída dos recintos com lotação superiora 200 pessoas deverão ter ferragens antipânico.

CAPÍTULO IX

Afastamentos, Fachadas e Saliências

Art. 89 – Para efeito das implantações das edificações de um modo geral no lote, visando favorecer a paisagem urbana e assegurar a isolação, a iluminação e a ventilação e dos logradouros públicos, dos compartimentos da própria edificação e dos imóveis vizinhos ficam estabelecidos os seguintes afastamentos mínimos, conforme sua localização dentro do zoneamento estabelecido:

1 – Zonas Comerciais principal e secundária. As construções de verão situar-se: frontal no alinhamento dos logradouros ou afastadas dele: 4,00m (quatro metros) lateral na divisa ou afastar-se dela 1,50 (um metro e meio) no mínimo. Fundos 5,00m (cinco metros).

2 – Zonas residenciais.

As construções deverão situar-se:

Frontal: afastamento de 4,00m (quatro metros). Lateral na divisa, ou afastar-se dele 1,50 (um metro e meio) no mínimo.

Fundos: afastamento de 5,00 (cinco metros).

3 – Zonas de serviço. Deverão obedecer os afastamentos do item 1º deste artigo.

4 – Zonas de Indústrias.

Deverão obedecer os seguintes afastamentos:

Frontal: 7,00 (sete metros)

Lateral: 5,00 (cinco metros)

Fundos: 7,00 (sete metros).

§ 1º - No caso de prédios com mais de 2 (dois) pavimentos, o afastamento lateral a partir do 2º pavimento será de 2,00 (dois metros).

§ 2º - Em todos os casos deverão ficar assegurados à insolação e ventilação necessárias, de acordo com o capítulo XI.

Em qualquer hipóteses de mais de uma edificação no mesmo lote ou de blocos sobrelevados de uma mesma edificação, será observado, ente eles, a distância mínima de 3,00 m (três metros).

Parágrafo único – O acesso ao prédio dos fundos será feita por meio de passagem lateral aberta, com a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Não será permitida abertura de janelas, eirados, terraço ou varanda, ou ainda, área coberta ou abrigo aberto a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa com o lote vizinho.

SEÇÃO B

Fachadas

Art. 92 – Composição e pintura das fachadas bem como os objetos fixos, anúncios e dizeres neles constantes são livres dentro dos limites do bom senso estético, salvo nos casos de locais onde as leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução conjunta.

SEÇÃO C

Saliências.

Art. 93 – Nos logradouros onde forem permitidas as edificações no alinhamento, estas deverão observar as seguintes condições:

1- Somente poderão ter saliências, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros que:

- a) Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso.
- b) Não ultrapassem, com suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,25 (vinte e cinco centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro.
- c) Estejam situadas à altura de 3,00 (três metros) no mínimo, acima de qualquer ponto do passeio.

2 – Poderão ainda ter, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros, marquise que:

- a) Na sua projeção vertical sobre o passeio avance somente até 2/3 da largura deste.
- b) Esteja situada à altura de 3,00 m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio.
- c) Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.
- d) Seja executada de material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passados sob o passeio até alcançar a sarjeta, através de gárgulas.
- e) Não contenham grades, peitoris ou guarda-corpos.

3 – Quando situadas nas esquinas de logradouros, poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas somente o canto chanfrado, que formem corpo saliente, em balanço sobre os logradouros. Esse corpo saliente sujeitar-se-á aos seguintes requisitos:

- a) Deverá situar-se à altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio.
- b) Nenhum de seus pontos poderá ficar a distância inferior à 0,90m (noventa centímetros) de árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.

4 – Serão executadas no alinhamento do logradouro ou então deverão observar o recuo mínimo de 4,0m (quatro metros) não podendo situar-se em posição intermediária entre a linha de recuo e o alinhamento.

Parágrafo único – As edificações serão dotadas de marquises ou colunatas ao longo do alinhamento (galerias de pedestres) nos logradouros onde esses requisitos forem obrigatórios, por leis especiais.

Art. 94 – Poderão avançar sobre as faixas de recuo obrigatório do alinhamento dos logradouros:

1 – As molduras ou motivos arquitetônicos, que não constituam área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais de 0,40m (quarenta centímetros) sobre a linha do recuo paralela ao alinhamento do logradouro.

2 – Os balcões ou terraços, quando abertos, que formem corpos salientes e altura não inferior a 3,00m (três metros) do solo e cujas projeções no plano horizontal:

- a) Não avancem mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre a mencionada linha de recuo
- b) Não ocupem mais de um terço de extensão da fachada onde se localizam

3 – As marquises, em balanço, quando:

- a) Avançarem, no máximo, até a metade do recuo obrigatório de frente.
- b) Respeitem os recuos obrigatórios das divisas do lote.
- c) Forem engastadas na edificação, senão tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório.

Art. 95 – Não serão permitidas saliências ou balanços nas faixas de recuos obrigatórios das divisas e nas áreas ou faixas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação.

CAPÍTULO X

Classificação, dimensão dos compartimentos.

SEÇÃO A

Classificação dos compartimentos.

Art. 96 – Os Compartimentos das especificações, conforme sua destinação assim se classificam:

- 1 - De permanência prolongada.
- 2 – De permanência transitória.
- 3 – Especiais.
- 4 – Sem permanência.

Art. 97 – Compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- 1 – Dormir ou repousar.
- 2 – Estar ou lazer.
- 3 – Trabalhar, ensinar ou estudar.
- 4 – Preparo e consumação de alimentos.
- 5 – Tratamento ou recuperação.
- 6 – Reunir ou recrear.

Parágrafo único – Consideram-se compartimentos de permanência prolongada, entre outros com destinação similar, os seguintes:

- 1 – Dormitórios, quartos e salas em geral.
- 2 – Lojas, escritórios, oficinas e indústrias.
- 3 – Salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos.
- 4 – Enfermarias e ambulatórios.

5 – Salas de leitura e biblioteca.

6 – Copas e cozinhas.

7 – Refeitórios, bares e salão de restaurante.

8 – Locais de reunião e salão de festas.

9 – Locais fechados para prática de esportes ou ginástica.

Art.98 – Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados, ara uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

1 –Circulação e acesso de pessoas.

2 –Higiene pessoal

3 – Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local.

4 – Troca e guarda de roupas

5 – Lavagem de roupas e serviços de limpeza.

§ 1º - Consideram-se compartimentos de permanência transitória entre outros com destinações similares, os seguintes:

1– Escadas e seus patamares (caixa de escada) e as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras.

2 – Patamares de elevadores.

3 – Corredores e passagens.

4 – Átrios e vestíbulos.

5 – Banheiros, lavabos e instalações sanitárias.

6 – Depósitos, despejos e áreas de serviço.

§ 2º - Se o compartimento comportar uma das funções ou atividades mencionadas no artigo 97, será classificado como de permanência longa ou prolongada.

Art. 99 – Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos artigos 97 e 98, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo único – Consideram-se compartimentos especiais entre outros com destinações similares, os seguintes:

- 1 – Auditórios e anfiteatros.
- 2 – Cinemas, teatros, salas de espetáculos.
- 3 – Museus e galerias de arte.
- 4 – Estúdios de gravação, rádio e televisão.
- 5 – Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som.
- 6 – Centros cirúrgicos e salas de raio x.
- 7 – Salas de computadores, transformadores e telefonia.
- 8 – Locais para ducha e saunas.
- 9 – Garagens.

Art. 100 – Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, assim perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 101 – Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes desta secção, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade.

SECÃO B

Dimensionamento de compartimentos.

Art. 102 – Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividades que possam comportar.

Art. 103 – Os compartimentos em geral, mencionados nos artigos 97, 98 e 99, deverão ter, no plano do piso, formato capaz de conter um círculo, com diâmetro mínimo proporcional à área mínima exigida para o compartimento, conforme as tabelas seguintes:

| ÁREAS MÍNIMAS EXIGIDAS P/ COMPARTIMENTO – m ² | PARA DIÂMETRO MÍNIMO DE CÍRCULO NO PLANO DE PISO - m |
|---|---|
| Até 2,00 | 0,90 |
| De 2,01 até 4,00 | 1,50 |
| De 4,01 até 8,00 | 2,00 |
| De 8,01 até 16,00 | 2,50 |
| De 16,01 até 32,00 | 3,05 |
| Acima de 32,00 | 4,50 |

Parágrafo único – As áreas mínimas dos compartimentos são fixadas segundo a destinação ou atividade. A área mínima dos compartimentos de permanência prolongada será de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 104 – O pé direito mínimo dos compartimentos será:

1 – De 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para os compartimentos de permanência prolongada.

2 – De 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de permanência transitória.

§ 1º - Ressalvam-se exigências maiores fixadas para a destinação ou atividade neste Código.

§ 2º - Os compartimentos especiais terão os respectivos pés direitos fixados neste Código.

Art. 105 – Para banheiros, lavabos e instalações sanitárias das edificações serão observadas as exigências seguintes:

1 - Qualquer edificação que dispuser de compartimento para instalação sanitária, este terá área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) e conterá, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um dispositivo para banho.

2 – Se a edificação dispuser de mais de um compartimento para instalações sanitárias, cada área mínima será de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) e conterá, pelo menos, uma bacia sanitária e um lavatório; sendo que um deles deverá ser dotado de no mínimo, um dispositivo para banho.

3 – Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias que tiverem comunicação direta com o compartimento ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de anteparo que impeça devassamento de seu interior ou de antecâmara, cuja menor dimensão será igual ou maior do que 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 106 – Para vestiários das edificações, serão observadas as exigências seguintes:

1 – Terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) condição que prevalecerá mesmo quando em edificações para as quais não são obrigatórias.

2 – Quando a área dos vestiários obrigatória para a edificação fixada na tabela própria prevista neste Código, for igual ou superior a 8,00 m² (oito metros quadrados), os vestiários serão distribuídos em compartimentos separados para os dois sexos, cada um com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

CAPÍTULO XI

SEÇÃO A

Insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos.

Art. 107 – Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todo o compartimento deverá dispor de abertura direta para espaço externo.

Parágrafo único – A abertura poderá ser, ou não em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do compartimento, desde que satisfaça as condições mínimas.

Art. 108 – Serão consideradas suficientes para insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos em geral, as aberturas voltadas para os recuos previstos no artigo 89, onde estes forem exigidos.

Parágrafo único – Quando ocorrer a não exigência de recuos, se apresentam os requisitos seguintes:

1 – Para os compartimentos em geral, na frente da abertura o afastamento mínimo a seguir será: 2,00m com somatória de 5,00m se for o caso, zonas comerciais, residenciais e de serviço.

SEÇÃO B

Relação piso-aberturas.

Art. 109 – Os compartimentos de permanência prolongada, para serem suficientemente iluminados, deverão satisfazer as duas condições seguintes:

1 – Ter profundidade inferior ou igual a 3 vezes o seu pé direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou da projeção da cobertura ou saliência do pavimento superior.

2 – Ter profundidade inferior ou igual a 3 vezes a sua largura, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou do avanço das paredes laterais do compartimento.

Art. 110 – As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada e dos de transitória, deverão apresentar as seguintes condições mínimas:

1 – Área correspondente a 1/6 da área do compartimento, se este for de permanência prolongada, e a 1/10 da área do compartimento, se for de permanência transitória.

2 – Em qualquer caso, não terão áreas inferiores a 0,70 m² e 0,20m², para compartimentos de permanência, respectivamente, prolongada e transitória.

3 – Metade, no mínimo, da área exigida para a abertura deverá permitir a ventilação.

Parágrafo único – Nos compartimentos utilizados, parcial ou totalmente, para dormitórios, repouso ou funções similares, artigo 97, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam simultaneamente o escurecimento e a ventilação do ambiente.

CAPÍTULO XII

Das instalações e equipamentos

SEÇÃO A

Art. 111 – Toda edificação de uso coletivo deverá ser dotada de abrigo ou depósito para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, na entrada ou pátio de serviço, ou em outro local desimpedido e de fácil acesso, apresentando capacidade apropriada e detalhes construtivos que atendam à regulamentação própria fixada pela autoridade competente.

§ 1º - A instalação de caixas de despejos e de tubos de queda livre, bem como de equipamentos especiais para recolhimento de lixo, será regulamentada pela autoridade competente.

§ 2º - Não será permitida a instalação de uso particular de incinerador para lixo. Em casos excepcionais, quando a incineração se impuser por medida de segurança, sanitária ou de ordem técnica, em os resíduos não possa ser recebidos nos incineradores públicos, sua instalação poderá ser autorizada mediante prévio exame e manifestação da autoridade competente.

SEÇÃO B

Elevadores de passageiros.

Art. 112 – Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura superior a 10,00 m do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível no logradouro.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados:

1– O andar enterrado desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,20 m do terreno natural quando:

- a) Seja destinado exclusivamente ao estabelecimento de carros e respectivas dependências, tais como: vestiários, instalações sanitárias e depósitos.
- b) Constituir porão ou sub-solo sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.

2 – As partes sobrelevadas quando destinadas exclusivamente a:

- a) Casa de máquinas de elevador
- b) Caixa d'água
- c) Outras construções em aproveitamento ou sem qualquer atividade ou permanência humana.

Art. 113 – Nos casos obrigatórios da instalação de elevadores, além das normas técnicas oficiais, será observado o seguinte:

I – Todos os pavimentos da edificação deverão ser servidos por elevador, sendo permitidas as exclusões dos itens I e II do parágrafo 1º do art. 112.

II – Para efeito de cálculo do tráfego, prevalecerão os índices de população previstos nas normas técnicas oficiais.

Art. 114 – Os elevadores ficam sujeitos às normas técnicas oficiais e ainda às desta seção, sempre que a sua instalação for prevista mesmo não obrigatoriamente para edificação, nos termos dos artigos 112 e 113.

Parágrafo único – A existência do elevador não dispensa a escada.

Art. 115 – A casa de máquinas deverá ser projetada para o fim específico a que se destina.

SECÃO C

Elevadores de carga.

Art. 116 – Os elevadores de serviço e carga deverão satisfazer as normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável, e com as adaptações adequadas, conforme as condições específicas.

§ 1º - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separados dos corredores, passagens ou espaços do acesso dos elevadores dos passageiros.

§ 2º - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, a não ser de seus próprios operadores.

CAPÍTULO XIII

Estacionamento, garagens, carga e descarga.

Art. 117 – Os estacionamentos, garagens, espaços para carga e descarga, bem como os seus acessos deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Os espaços para acesso de movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas para acesso a circulação de veículos.

II - Junto aos logradouros públicos, os acessos de veículos:

- a) Terão a sinalização de advertência para os que transitam no passeio público.
- b) Deverão cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este.
- c) Terão as guias do passeio rebaixadas.
- d) Poderão ter o rebaixamento das guias, estendendo-se até além da abertura dos acessos, até um máximo de 75cm de cada lado, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do passeio fronteiro ao imóvel.
- e) Terão a rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel.
- f) Deverão situar-se a uma distância mínima de 6,00m das esquinas, contada a partir do início da curva de concordância ou do centro chanfrado no seu ponto situado no mesmo alinhamento do acesso.

III – Quando os acessos tiverem aberturas separadas para entradas e saídas, terão a soma de suas largura, totalizando no máximo 7,00m.

Art. 118 – Os estacionamentos ou garagens, espaços para carga, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Terão declividade máxima de 20 % tomada na parte favorável do trecho.

II – O início das rampas ou entradas dos elevadores e complementação dos veículos não poderá ficar a menos do alinhamento dos logradouros.

III – As rampas terão pé direito mínimo de 2,30m, e mínima de 3,00m.

IV – Os espaços para guarda e estacionamento de veículo terão pé direito de 2,10m no mínimo.

V – Os espaços para carga e descarga terão pé direito 4,00m.

Art. 119 – Cada estacionamento, garagem ou espaço para carga e deverá prever no mínimo:

- a) Uma instalação sanitária.
- b) Depósito para material de limpeza.

Art. 120 – Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em estâncias unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes especificações:

I – Terão pé direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m.

II – O comprimento máximo será de 6,00m.

III – Os abrigos desmontáveis poderão ocupar o recuo desde que caracterizada a desmontabilidade.

IV – Não serão permitidas aberturas de compartimento e permanência prolongada voltadas para área de garagem.

Art. 121 – As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa e obrigatório desde que a parte vazada, uniformemente por metro quadrado, correspondente a 50% no mínimo de sua projeção horizontal.

Art. 122 – São admitidas passagens cobertas, sem vedação lateral dos blocos ou prédios entre si, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) Terão largura mínima de 1,00m e máximo de 3,20m.
- b) Terão pé direito mínimo de 2,30 e máximo de 3,20m.

Parágrafo único – Serão permitidas coberturas para do tipo desmontável com área máxima de 4,00 m² e dimensões máximas de 2m.

CAPÍTULO XIV

Guias, passeios e muros.

Art. 123 – Os rebaixamentos de guias para acesso de veículos ao interior do imóvel deverão ser previamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 124 – Nos logradouros onde foram executados passeios, os lançamentos de águas pluviais deverão ser executados através de condutores passando sob os passeios.

Art. 125 – Em casos especiais de inconveniências ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico indicando o local onde serão lançadas aquelas águas, apresentado pelo interessado.

§ 1º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 2º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 126 – Deverão ser executados fechos ou muro no alinhamento do logradouro público para os terrenos não edificados, bem como passeio pavimentado na extensão da sua testada, em ruas pavimentadas ou não desde que exista meio fio.

Art. 127 – A altura para muros das divisas laterais e, de fundos será de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

PARTE C

CAPÍTULO XV

Casas

Art. 128 – Serão consideradas para efeito deste artigo as edificações residenciais unifamiliares.

Art. 129 – As escadas deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Largura mínima será de 0,80m.
- b) Altura máxima do degrau será de 0,18m
- c) Quando com mais de 19 degraus deverão ter patamares intermediários, os quais não terão qualquer dimensão inferior a 0,80m, no plano horizontal.
- d) Quando em curva, a menor dimensão dos pisos dos degraus não poderá ser inferior a 0,07m.

Art. 130 – Toda casa deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene.

Art. 131 – As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária, lavatório e dispositivos para banho.

Art. 132 – Não serão permitidas comunicações diretas entre:

- a) Compartimentos sanitários providos de mictórios ou latrinas, com sala de refeições, cozinhas ou dispensas.
- b) Garagens fechadas com dormitórios e cozinhas.
- c) Dormitórios com cozinhas.

Art. 133 – Os casos especiais de habitação de baixa renda ficam a critério de aprovação da Prefeitura.

CAPÍTULO XVI

Apartamentos

Art. 134 – Serão considerados para efeito deste artigo, as edificações residenciais unifamiliares, sem prejuízo das exigências da Lei do uso do solo.

Art. 135 – Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos itens a, b, c, e d do artigo 129 e o item “A” do artigo 132.

Art. 136 – A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, prevista neste código.

Art. 137 - As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 apartamentos, deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

I – Instalação sanitária com área mínima de 1,50m².

II – Depósito pra material de limpeza com área mínima de 4,00m².

Parágrafo único – Nas edificações para apartamentos com mais de 12 apartamentos, deverá ser previsto um vestiário com 4,00 m², além das exigências constantes deste artigo.

CAPÍTULO XVII

Comércio.

Art. 138 – As edificações especiais para comércio destinam-se às seguintes atividades:

- a) Restaurantes e congêneres.
- b) Lanchonetes, bares e congêneres.
- c) Confeitarias, padarias e congêneres.
- d) Açougue e peixarias.
- e) Mercarias e quitandas.
- f) Mercados e supermercados.

Art. 139 – Os compartimentos destinados a preparo de alimentos, higiene pessoal e outros que necessitam de maior limpeza e lavagens, apresentarão piso e as paredes até a altura de 2,00m mínimos revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente e freqüentes lavagens.

Parágrafo único – Os pisos de que trata o presente artigo, serão dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem.

Art. 140 – Os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários providos de mictórios ou latrinas.

Art. 141 – Os compartimentos destinados a consumo, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinha e copas deverão dispor de pia com água corrente e, no piso, de ralo para escoamento das águas de lavagem.

Art. 142 – Os estabelecimentos deverão possuir geladeiras para a guarda e balcões frigoríficos para exposição de mercadorias, com capacidade adequada.

Art. 143 – As edificações deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos, atendidos pela instalação, conforme o disposto na tabela seguinte:

| ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS | INSTALAÇÕES MIN. OBRIGATÓRIAS. | | | | | |
|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| | Empregados | | | Públicos | | |
| | Lav. | Latr. | Mic. | Lav. | Latr. | Mic. |
| Até 50 m ² | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| 50 a 119 m ² | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| 120 a 249 m ² | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 | 1 |
| 250 a 499 m ² | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 |
| 500 a 999 m ² | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 1 |
| 1000 a 1999m ² | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 2 |
| 2000 a 3000m ² | 6 | 5 | 5 | 4 | 4 | 2 |
| Acima de 3000m ² | 1/500m ² ou fração | 1/500 m ² ou fração | 1/600m ² ou fração | 1/750m ² ou fração | 1/750m ² ou fração | 1/150m ² ou fração |

Art. 144 – Quando constituídas edificações que comportem também outras destinações, nos casos previstos neste código, os hotéis, pensionatos e similares terão sempre acesso próprio independente e fisicamente separado do acesso de uso comum, coletivo a edificação.

Art. 145 – Além das disposições gerais deste código, que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Além das peças destinadas à habitação, deverão no mínimo possuir as seguintes dependências:

- a) Serviços de portaria, recepção e comunicação.
- b) Sala de estar.
- c) Dependência para guarda d utensílios de limpeza e serviços.
- d) Rouparia.
- e) Vestiários para cada sexo na proporção de para cada 50 quartos ou fração.
- f) Sanitários providos de um lavatório, uma bacia e um dispositivo para banho, na proporção de dois para cada 50 quartos ou fração, deverão estar

situados no mesmo andar, ou no mínimo em dois andares, sendo um imediatamente superior ou inferior ao outro.

- g) Estacionamento para autos nas proporções de um “Box” para cada 04 (quatro) hóspedes.

II – Quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:

- a) Sala de refeições
- b) Cozinha
- c) Copa e despensa
- d) Câmaras frigoríficas ou geladeiras para conservar alinhamentos.

III – As dependências a que se referem às letras a, b, c do ítem II e a letra b do ítem I deverão ter cada uma:

- a) Área mínima de 12,00 m² se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagens for igual ou superior a 250,00m².
- b) A área mínima fixada será acrescida de 1,00 m² para cada 30,00 m² ou fração da área total dos compartimentos de hospedagens que exceder 250,00 m²

IV – Os quartos de hóspedes terão:

- a) Área mínima de 8,00 m² quando destinados a uma pessoa.
- b) Área mínima de 10,00 m² quando destinados a duas pessoas.
- c) Dimensões mínimas de 2,50m.

V – Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação terão larguras mínimas de 1,50m.

VI – Quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver um em cada andar, para cada grupo de 05 quartos, no mínimo uma bacia sanitária, um lavatório e dispositivo para banho para cada sexo.

Art. 146 – Serão considerados pensões as moradias coletivas semelhantes a hotéis que contiverem até 10 (dez) quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

§ 1º - As pensões ficam dispensadas dos incisos: I-a, I-d, Id, I-g e II-d do artigo 145.

§ 2º - Deverão prever as áreas mínimas de acordo com o item III do artigo 145 deste Código.

§ 3º - Os quartos de hóspedes terão:

- a) Área mínima de 6,00 m², quando destinados a uma pessoa.
- b) Área mínima de 8,00 m² quando destinadas a duas pessoas.
- c) Dimensão mínima de 2,00m.

SEÇÃO – A

Art. 147 – Nos restaurantes, pizzarias, churrascarias, casa de chá e cantinas, os compartimentos destinados a consumação deverão apresentar áreas na relação mínima de $1,20\text{m}^2$, por pessoa. A soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a $40,00\text{m}^2$, devendo, cada um ter a mínima de $8,00\text{m}^2$.

Art. 148 – Além da parte destinada a consumição, os restaurantes deverão dispor de cozinha, com área correspondente, no mínimo, à relação de $1,50\text{m}^2$ de área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumição e que não será inferior a $10,00\text{m}^2$.

Parágrafo único – Havendo copa em compartimento próprio, a área deste poderá ser descontada da área exigida para a cozinha, nos termos deste artigo, observada para a copa a área mínima de $4,00\text{m}^2$.

Art. 149 – Deverão ser previstos sanitários para empregados na proporção de dois sanitários, um para cada sexo, para cada $20,00\text{m}^2$ de área de consumição.

Art. 150 – Nos bares, lanchonetes, pastelarias e aperitivos, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda ou consumição, refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ser igual ou superior a $20,00\text{m}^2$, podendo cada um desses compartimentos ter a área mínima de $10,00\text{m}^2$.

§ 1º - Se os compartimentos ou ambientes, que possam ser utilizados para a venda ou consumição, apresentarem área cujo total seja superior a $40,00\text{m}^2$, deverão satisfazer as exigências previstas para restaurantes, nos artigos 147 e 148.

§ 2º - Se o total das mencionadas áreas for igual ou inferior a $40,00\text{m}^2$, o preparo dos alimentos poderá ser feito em ambiente apenas separado da parte da venda ou consumição por instalações adequadas. O ambiente terá instalações para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

Art. 151 – Os compartimentos destinados ao preparo ligeiro de alimentos, denominados copas-quentes, terão área mínima de $4,00\text{m}^2$.

Art. 152 – Havendo compartimentos para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente à copa ou cozinha e ter área mínima de $4,00\text{m}^2$.

Art. 153 – Nas confeitarias, padarias, docerias, massas e sorveterias, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda, trabalho e manipulação, deverá ser igual ou superior a $40,0\text{m}^2$, podendo cada um desses compartimentos ter a área mínima de $10,00\text{m}^2$.

Art. 154 – Havendo compartimentos para despensa ou depósito de matéria-prima, fabrico de pão, massas doces e confeitos, deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de $8,00\text{m}^2$.

SECÃO B

Açougues e peixarias

Art. 155 – Os açougues, e peixarias e aves e ovos, deverão dispor de um compartimento destinado à exposição e venda, atendimento ao público e desossa, com área não inferior a 15,00m².

§ 1º - O compartimento de que trata este artigo, deverá ter pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,00m, amplamente vazada.

§ 2º - Quando o compartimento se localizar o interior da edificação, a ventilação natural exigida por este artigo poderá ser substituída pela instalação de renovação de ar no compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

§ 3º - As paredes deverão ser revestidas com material impermeável, liso e resistente à freqüentes lavagens, até o teto.

SECÃO C

Mercearias, Empórios e Quitandas

Art. 156 – Nas mercearias, empórios e quitandas, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda, atendimento ao público, retalho ou manipulação de mercadorias, deverá ser igual ou superior a 20,00m², podendo cada um desses compartimentos ter área mínima de 10,00m².

Art. 157 – Nos estabelecimentos onde se trabalhe com produtos “in natura” ou se efetua a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim.

Art. 158 – Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 4,00m².

SECÃO D

Mercados Varejistas

Art. 159 – Os estabelecimentos destinados á venda de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Portas e janelas gradeadas e dotadas de tela, de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores e insetos;

II – Pé direito mínimo e 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

III – Abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto de água e um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;

IV – Permitir a entrada e fácil circulação de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4,00m (quatro metros);

V – Quando possuírem área interna, estas não poderão ter largura inferior a 4,00m (quatro metros) e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;

VI – Área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo, os vãos disporem de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VII – Sanitários separados para os dois sexos, um pra cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída;

VIII – Metade da área de iluminação utilizada para ventilação mecânica;

IX – Reservatório de água com capacidade mínima correspondente a (trinta) litros por m² (metros quadrados) e área construída.

Art. 160 – Os diversos locais destinados à venda dos tipos de mercadorias deverão satisfazer as exigências deste código, conforme o gênero de comércio, no que lhes for aplicável.

Parágrafo único – Estes compartimentos deverão ter área mínima de 6,00 m² e largura mínima de 2,00m (dois metros).

SECÃO E

Art. 161 – Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados, distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas.

§ 1º - Os supermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 2º - A área ocupada pelas seções para comercialização de gêneros alimentícios, mencionados no parágrafo anterior, não será inferior a:

- a) 60% da área total destinada a comercialização, quando esta for igual ou superior a 1000 m².

- b) 600,00 m² mais 20% da área de comercialização excedente de 1000m² e até a 2000,00 m²
- c) 40% da área total destinada à comercialização, quando for superior a 2000,00m².

Art. 162 – Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação, ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;

II - A largura de qualquer trecho de malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10 do seu comprimento e nunca menor do que 1,50m;

III – Não poderá haver menos de duas portas de ingresso, e cada uma deverá ter a largura mínima de 2m (dois metros).

IV – O local destinado a comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros similares, deverá ter:

- a) Área não inferior a 250,00 m².
- b) Pé direito mínimo de 5,00 m. Poderá ser reduzido para o mínimo de 4,00m, quando houver equipamento passara condicionamento de ar.
- c) Aberturas uniformes distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação.
- d) Instalação frigorífica com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como: carnes, peixes, frios e laticínios.

V – Haverá sistema completo de suprimento de água corrente, que consiste em:

- a) Reservatório, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por m² a área total de comercialização;
- b) Instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixe, laticínios e frios, bem como na manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;
- c) Instalação, ao longo do local de comercialização, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 100,00m² ou fração de área de piso;

VI – As instalações sanitárias, que obedecerão ao disposto no artigo 143 serão distribuídas de forma que nenhum balcão, estante ou prateleira fique dela distante menos de 5,00m, nem mais de 80,00m.

VII – Outros compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou depósito de gêneros alimentícios, deverão:

- a) Ter área não inferior a 8,00m² e contar, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m;
- b) Dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada;
- c) Dispor de instalação para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

VIII – Haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com área mínima de 6,00m².

Parágrafo único – Os compartimentos destinados a administração e outras atividades, deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 163 – Deverá ser prevista área de estacionamento, no mínimo com área igual à área de vendas.

CAPÍTULO XVIII

Serviços

Art. 164 – Nos estabelecimentos destinados a:

- a) Serviços de saúde sem internamento;
- b) Farmácias;
- c) Cabeleireiros e barbeiros

Nos compartimentos destinados ao público, trabalho, manipulação, exame, tratamento, aplicações banhos, massagens e similares, deverão dispor de pia com água corrente, bem com satisfazer o artigo 103.

SECÃO A

Serviços de Saúde sem internamento

Art. 165 – Nas clínicas médicas e dentárias, laboratórios de análises clínicas, radiologias, ambulatórios, oficinas de próteses e bancos de sangue, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento, exame, tratamento e manipulação deverá ser igual ou superior a 20,00 m², podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m².

Parágrafo único – Os compartimentos destinados a radiografias, guarda de material ou de produtos deverão ter área mínima de 4,00 m².

Art. 166 – Os compartimentos onde se localizarem equipamentos que produzem radiações perigosas (raios X, cobalto e outros) deverão ter paredes, pisos e teto em condições adequadas para proteger os ambientes vizinhos.

Art. 167 – Os bancos de sangue deverão ter:

- I – Salas de colheitas de sangue com área mínima de 6,00 m².
- II – Laboratórios de imuno-hematologia e sorologia com área mínima de 12,00m².
- III – Salas de esterilização com área mínima de 10,00m².

SEÇÃO B

Farmácias e Drogarias

Art. 168 – Nas farmácias, a soma das áreas dos compartimentos destinados á recepção, atendimento ao público, manipulação e aplicação de injeções, deverá ser igual ou superior a 20,00 m², podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00 m².

§ 1º - A manipulação e preparo de medicamentos ou aviamentos de receitas será, obrigatoriamente, feito em compartimento próprio, que atenda as exigências deste artigo.

§ 2º - A aplicação de injeções será feita em compartimentos próprios, com área mínima de 2,00 m² e capaz de conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m.

§ 3º - Os compartimentos destinados à guarda de materiais ou produtos deverão ter área mínima de 4,00m².

Art. 169 – Nas barbearias, salões de beleza e cabeleireiros, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento ao público e trabalho, deverá ser igual ou superior a 20,00 m², podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m².

Parágrafo único – Esses compartimentos deverão satisfazer as condições de compartimentos de permanência prolongada e ter o piso do pavimento revestido de material liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens.

CAPÍTULO XIX

Escritórios

Art. 170 – Para efeito deste código, serão considerados os locais para escritórios, prestação de serviços, as construções destinadas exclusivamente, á realização de atividades administrativas, prestação de serviços profissionais, técnicos e burocráticos.

Art. 171 – As salas de trabalho terão, no mínimo, 10,00 m² (dez metros quadrados) de área.

Parágrafo único – Corredores, saletas de espera, vestíbulos “hall” de elevadores ou sanitários não são considerados salas de trabalho.

Art. 172 – É obrigatório instalação de um sanitário provido de uma bacia e um lavatório para cada sala ou grupo de salas utilizadas na relação de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) ou fração, para cada instalação.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, deverá ser considerado cada pavimento uma unidade autônoma.

Art. 173 – As edificações para escritórios, com área total de construção superior a 750,00 m², deverão ainda ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência do zelador, pelo menos, os seguintes compartimentos para uso dos encarregados do serviço da edificação:

I – Instalação sanitária, com área mínima de 1,20m².

II – Depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto ou outros fins.

III – Vestiários, com área, mínima de 4,00 m².

Parágrafo único – Nas edificações com área total de construção igual ou inferior a 750,00m², serão obrigatórios apenas os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

CAPÍTULO XX

Lojas

Art. 174 – As edificações para lojas destinam-se às atividades comerciais relacionadas abaixo:

1. Armarinhos e artigos para presentes;
2. Eletrodomésticos;
3. Armas e munições;
4. Tecidos;
5. Artigos esportivos;
6. Brinquedos;
7. Vestuários;
8. Casa lotérica;
9. Instrumentos médicos e dentários;
10. Instrumentos musicais;
11. Lustres;
12. Papelaria, livraria, revistas e jornais;
13. Perfumaria e cosméticos;
14. Artigos para construção
15. Móveis;
16. Reparos de eletrodomésticos de pequeno porte;
17. Galeria de arte e antiquários;
18. Agências de veículos motorizados e acessórios (sem oficina);
19. Casas de pássaros e peixes;
20. Floricultura;
21. Implementos agrícolas;
22. Pneus (vendas);

- 23. Artigos religiosos;
- 24. Ótica, foto e filmes;
- 25. Joalheria e relojoaria;
- 26. Tabacaria;
- 27. Moldureira e vidraceiro
- 28. Tinturaria e lavanderia;

Art. 175 – As áreas de vendas e atendimentos ao público terão, no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 176 – É obrigatória a instalação sanitária para uso dos empregados e do público, conforme disposto na tabela seguinte:

| Área dos andares servida | | | | | Instalações mínimas obrigatórias | | | |
|--------------------------|---|-------------------|--------|-------|----------------------------------|--------|-------|-------|
| EMPREGADOS | | | | | PÚBLICO | | | |
| | | | Lavat. | Latr. | Mict. | Lavat. | Latr. | Mict. |
| Até | | 50m ² | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| De 50 | a | 119m ² | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| De 120 | a | 249m ² | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 |
| De 250 | a | 499m ² | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 |
| De 500 | a | 999m ² | 3 | 3 | 3 | 3 | 1 | 1 |

Parágrafo único – Para efeito deste artigo deverá, ser considerado cada pavimento como uma unidade autônoma.

Art. 177- As lojas com área total de construção superior a 205,00m² deverão ser dotadas de vestiário, com área na proporção de 1:60 da área da loja.

Art. 178 – Nas lojas de 5,00 (cinco metros) ou mais de pé direito, será permitida a construção de jirau, ocupando área inferior a 50% (cinquenta por cento) da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação, sendo mantido o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 179 – As edificações para loas, com área total de construção superior a 750,00m², deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes da eventual residência do zelador ou vigia, pelo menos, os seguintes comprimentos, ara uso dos empregados da edificação:

I – instalação sanitária, com área mínima de 12,00m²;

II – Depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00m².

CAPÍTULO XXI

Hospitais, Clínicas e congêneres.

Art. 180 – As edificações para hospitais, clínicas, pronto-socorros, ambulatórios de análises, asilos e congêneres, destinam-se a prestação de assistência médico-cirúrgico e com internamento de pacientes.

Parágrafo único – As edificações de que trata este artigo serão sempre de alvenaria.

Art. 181 – Conforme as características e finalidades das atividades relacionadas no anexo “E”, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

I – Hospitais;

II – Clínicas e laboratórios de análises com internamento de pacientes;

III – Asilos.

ANEXO – E

Hospitais, clínicas e congêneres, com internamento de pacientes.

ANEXO E - I - Hospitais

- 1 – Hospitais
- 2 - Sanitários
- 3 – Maternidades
- 4 – Casa de Saúde
- 5 – Pronto-socorros
- 6 – Postos de puericultura
- 7 – Centros de Saúde.

ANEXO E - II - Clínicas e pronto-socorros.

- 1 – Clínicas
- 2 – Pronto-socorros
- 3 – Ambulatórios
- 4 – Dispensários

ANEXO E - III – Bancos de Sangue

- 1 – Bancos de sangue
- 2 – Serviços de hemoterapia

ANEXO E - IV – Laboratórios de Análises Clínicas

- 1 – Laboratório de análises clínicas
- 2 – Serviços de Radiologia

ANEXO E - V - Fisioterapias

- 1 – Centro de Fisioterapias
- 2 – Instituto de Hidroterapias
- 3 – Centros de reabilitação

ANEXO E - VI - Asilos

- 1 – Asilos e casa de repouso
- 2 – Orfanatos
- 3 – Creches

4 – Albergues

Art. 182 – A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Recepção, espera e atendimentos;
- II – Acesso e circulação;
- III – Instalação sanitária;
- IV – Refeitório, copa e cozinha;
- V – Serviços;
- VI – Administração;
- VII – Quartos de pacientes ou enfermarias;
- VIII – Serviços médicos-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento.
- IX – Acesso e estacionamento de veículos.
- X – Reservatório de água com capacidade calculadora na base de 250 litros por leito.

Art. 183 – As edificações de que trata este capítulo deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – Terão próximo à porta de ingresso um compartimento ou ambiente para recepção ou espera e portaria, com área mínima:
 - a) De 16,00m², no caso das edificações do capítulo XXIV.

Art. 184 – Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos pacientes, dos empregados e do público, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação, conforme o disposto na tabela seguinte:

| INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS | | | | | | | | | | |
|---|--------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|
| Área dos andares servidos | PACIENTES | | | EMPREGADOS | | | | PÚBLICO | | |
| | Lav. | Latr. | Chuv. | Lav. | Latr. | Mict. | Chuv. | Lav. | Latr. | Mict. |
| Até 119 m ² | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| De 120 a 249 m ² | 3 | 3 | 3 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| De 250 a 499m ² | 4 | 4 | 4 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| De 500 a 999m ² | 6 | 6 | 6 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 |
| De 1000 a 1999m ² | 8 | 8 | 8 | 3 | 3 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| De 2000 a 3000m ² | 10 | 10 | 10 | 3 | 3 | 2 | 2 | 3 | 3 | 3 |
| Acima de 3000m ² | 1/300 m ² ou fração | 1/300 m ² ou fração | 1/300 m ² ou fração | 1/1000 m ² ou fração | 1/1000 m ² ou fração | 1/1500 m ² ou fração | 1/1500 m ² ou fração | 1/1000 m ² ou fração | 1/1000 m ² fração | 1/1000 m ² fração |

Parágrafo único – Nas edificações de que tratam os capítulos XXIV e XXV, com área total de construção superior a 750,00 m², as instalações sanitárias para uso dos pacientes deverão dispor de banheiras para banho de imersão, em número correspondente a 1/1000 ou fração de área do andar.

Art. 185 – As edificações de que trata este capítulo deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os compartimentos a seguir indicados:

I – Refeitório para pessoal de serviço, com área de proporção mínima de 1,00m² para cada 40,00m² ou fração da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para internamento, alojamento ou tratamento de paciente.

II – Copa e cozinha, tendo em conjunto, área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 200,00m² ou fração da área total prevista no item anterior;

III – Despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 50,00m², ou fração da área total prevista no item I;

IV – Lavanderia, com área na proporção mínima de 1,00m² por cada 50,00m² ou fração da área total prevista no item I;

VI – Espaço descoberto próximo à lavanderia, especificamente destinado à exposição ao sol, de roupas, cobertores e colchões, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 60,00m² ou fração da área total prevista no item I

§ 1º - Deverão ter, ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:

I – Depósito para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 4,00m².

II – Compartimento para serviço com área mínima de 4,00 m².

III – Compartimento devidamente equipado, destinado à guarda e desinfecção de roupas, cobertores e colchões.

IV – Compartimento para administração, registro, secretaria, contabilidade, gerência e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a 50,00m², no caso das edificações da secção “A” deste capítulo e de 16,00 m² no caso das edificações da secção “B”. A área mínima de cada compartimento será de 8,00m²;

VI – Sala de curativos ou emergência, com área mínima de 10,00m²;

VII – Nas edificações com área construída superior a 750,00m², é obrigatória a instalação de farmácia, tendo em anexo, compartimento próprio para arquivamento de receitas com área mínima de 10,00 m².

§ 2º - Em cada caso, a distância de qualquer quarto ou enfermaria de paciente até a instalação sanitária, a copa e o posto de enfermagem, não deverá ser superior a 30,00m.

§ 3º - Os centros cirúrgicos ou obstétricos, deverão dispor, no mínimo, de duas salas de operação, sépticas e assépticas, bem como de anestesia, expurgo, esterilização, lavabos dos cirurgiões e de sala das enfermeiras auxiliares.

Art. 186 – Todos os compartimentos de permanência prolongada ou transitória referidos no artigo anterior deverão receber insolação, iluminação e ventilação, por meio de espaços, previstos nas normas gerais.

Parágrafo único – Nas salas de cirurgia, obstetrícia e curativos, a relação entre a área da abertura iluminante e a área do compartimento não será inferior a 1:4.

Art. 187 – Os compartimentos para quartos de pacientes, enfermarias, alojamento, recuperação, repouso, cirurgia e curativos terão pé direito mínimo de 3,00m e portas com largura de 0,90m, no mínimo.

Art. 188 – Os compartimentos destinados a alojamentos, enfermaria, recuperação, repouso, curativos, consultas, refeitórios e cantinas, depósitos e serviços, terão o piso e as paredes satisfazendo as condições previstas no artigo 103.

§ 1º - Os acessos, como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, antecâmaras, escadas ou rampas, compartimentos ou portarias, bem como os quartos ou apartamentos de pacientes e similares, terão pelo menos, o piso satisfazendo as condições previstas no artigo 103.

§ 2º - Os compartimentos destinados à cirurgia, obstetrícia, ambulatorios, copas, cozinhas, despensas e similares, deverão ter o piso, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas satisfazendo as condições previstas no artigo 103.

Art. 189 – Os compartimentos destinados a curativos, laboratórios, esterilização, colheita de material, refeições, copas e cozinhas, bem como os quartos que não tiverem instalação sanitária em anexo, deverão ser providos de pia com água corrente.

Art. 190 – As cozinhas, copas ou despensas deverão ser dotadas de geladeiras ou instalações frigoríficas com capacidade adequada.

Art. 191 – Os compartimentos ocupados por equipamentos que emitam radiação perigosa (raio X, cobaltos e outros) deverão ter paredes, piso e teto em condições adequadas para proteger os ambientes vizinhos.

Art. 192 – As instalações de fornos ou recipientes de oxigênio, acetileno e outros combustíveis deverão obedecer às normas próprias de proteção contra acidentes, especialmente no tocante ao isolamento adequado.

Art. 193 – As edificações destinadas ao internamento de pacientes de doenças infecciosas, contagiosas ou psíquicas deverão ficar afastadas 15,00m, no mínimo, das divisas do imóvel, inclusive dos alinhamentos, bem como de outras edificações, no mesmo imóvel.

Parágrafo único – As edificações de que trata este artigo, deverão, ainda, dispor de espaços verdes, arborizados e arejados, ajardinados, com área igual à área total dos compartimentos que possam ser utilizados para quartos, apartamentos ou enfermarias de pessoa portadora das mencionadas doenças.

SECÃO – A

Hospitais

Art. 194 – As edificações para hospitais destinam-se às atividades relacionadas no anexo “E” – I.

Art. 195 – Os hospitais deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições:

- I – Os espaços de acesso e circulação, deverão observar os requisitos seguintes:
- a) Nos locais de ingresso e saída, a largura mínima será de 3,00m;
 - b) Nos vestíbulos, corredores e passagens de uso comum ou coletivo, a largura mínima será de 2,00m.
 - c) Nos corredores e passagens de uso exclusivo das dependências de serviço, a largura mínima será de 1,20m;
 - d) Nas escadas a largura mínima será de 1,50m, e os degraus terão largura mínima de 0,31 e altura de 0,16m;
 - e) Nas rampas de uso comum ou coletivo, a largura mínima será de 1,50m e declividade não superior a 8%.
 - f) Nas escadas os pisos dos degraus poderão apresentar saliência até 0,02m, nas que não será computada na dimensão mínima exigida;
 - g) Serão obrigatórios patamares intermediários quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 3,00 m. O comprimento do patamar não será inferior à largura adotada;
 - h) As escadas de uso coletivo deverão ter corrimões de ambos os lados afastados das paredes no mínimo 0,04m;
 - i) Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 8% ou elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m.

II – Sem prejuízo do disposto nos itens, I,II,III, IV, V e VI do artigo 185, deverá-se observar o seguinte:

- a) Os conjuntos de copa e cozinha terão área mínima de 30,00m².
- b) Os refeitórios terão área mínima de 20,00,m²;
- c) As despensas terão área mínima de 20,00m².
- d) As lavanderias terão área mínima de 15,00m²;
- e) Os vestiários terão área mínima de 8,00,m²;
- f) Os espaços descobertos para exposição de roupas terão área mínima de 8,00m² e a menor dimensão não inferior a 2,50m.

III – Terão compartimento de triagem ou imediato atendimento, com ingresso próprio e possibilidade de acesso direto de carros. A área mínima desse compartimento será de 16,00m².

IV – Se houver serviço completo de triagem e atendimento (pronto-socorro), deverão ser observadas as exigências próprias dessa atividade, prevista na Seção “B” do capítulo XXI.

V – Terão quartos ou apartamentos para pacientes, com:

- a) Área de 8,00m², quando destinados a um só paciente;
- b) Área de 12,00 m², quando destinados a dois pacientes;

VI – Terão enfermarias ou alojamentos com as seguintes condições mínimas:

- a) Área correspondente a 6,00 m², por leito, quando destinados a pacientes de mais de 12 anos de idade;
- b) Área correspondente a 3,50m², por leito, destinados a pacientes até 12 anos de idade.

VII – Cada enfermaria não poderá comportar mais de 24 leitos, distribuídos em ambientes com não mais de 04 leitos. Cada enfermaria deverá ter, ainda, no mesmo andar:

- a) Um quarto para um paciente, conforme letra “A” do item V;
- b) Um quarto para dois pacientes conforme letra “B” do item V;
- c) Um posto de enfermagem, de que trata o item V, do parágrafo primeiro do artigo 185;
- d) Uma sala de tratamento, de que trata o item VI do parágrafo primeiro do artigo 185;
- e) Um compartimento para serviços, de que trata o item II do parágrafo primeiro do artigo 185;
- f) Uma copa, com área mínima de 8,00 m².

VIII – Para o serviço médico-cirúrgico exigir-se-ão

- a) Salas de cirurgia, com área mínima de 12,00m².
- b) Conjuntos de dependências auxiliares da cirurgia, com área mínima de 16,00m²;
- c) Salas de curativos, com área mínima de 12,00m²;

IX – Para o serviço de obstetrícia, quando houver, exigir-se-ão:

- a) Uma sala de parto, com área mínima de 16,00m².
- b) Uma sala própria para cirurgia, nas condições da letra “A” do item anterior;
- c) Uma sala de curativos, com área mínima de 12,00m²;
- d) Uma sala para puérperas portadoras de infecção, com área mínima de 16,00m²;
- e) Uma sala para puérperas operadas, com área mínima de 16,00m².

X – Terão um quarto ou enfermaria para isolamento, dotado de abertura envidraçada voltada para passagem ou vestíbulo. Esse quarto provido de instalação sanitária tendo, pelo menos, lavatório, latrina e chuveiro, com área mínima de 1,50 m².

XI – Terão um quarto especial para paciente afetado de distúrbio nervoso.

XII – Deverão observar os seguintes recuos mínimos:

- a) 5,00m dos alinhamentos para logradouros de uso público;
- b) 3,00m das demais divisas do lote.

Art. 196 – Todo hospital deverá ser provido de instalação para coleta eliminação de lixo séptico.

Art. 197 – Em todo hospital deverá haver:

I – Compartimento para velório;

II – Espaços verdes arborizados ajardinados, com área mínima igual a um décimo da área total de construção de edificação.

SECÇÃO – B

Clínicas, Pronto-socorros e congêneres.

Art. 198 – As clínicas, pronto-socorros e congêneres deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – O compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima desse compartimento será de 16,00m².

II – Sem prejuízo do disposto nos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 185, observar-se-á:

- a) Copas com área mínima de 10,00m².
- b) Lavanderias, com área mínima de 4,00m².
- c) Vestiários, com área mínima de 4,00m².
- d) Espaços descobertos para exposição de roupa com área mínima de 8,00m² e a menor dimensão não inferior a 2,50m;

III – Os quartos ou apartamento para pacientes terão:

- a) Área mínima de 8,00m², quando destinados a um só paciente;
- b) Área mínima de 12,00m², quando destinado a dois pacientes.

IV – Cada conjunto de salas de cirurgia, ortopedia ou recuperação, de dependências necessárias para esses fins, terá área mínima de 20,00m².

V – As salas de laboratórios de análises e de raio x, terão cada uma, área mínima de 12,00m².

Parágrafo único – Os compartimentos de cozinha e despensa, na proporção estabelecida, respectivamente, nos itens II e III do artigo 185, serão obrigatórias apenas nas edificações de que trata este artigo, que tiverem área total de construção superior a 750,00m².

Art. 199 – Os bancos de sangue, serviços de hemoterapia e congêneres, deverão, ainda, satisfazer os seguintes requisitos:

I – Terão compartimentos de acordo com o disposto no item I do artigo 198;

II – Observarão o disposto no item II do artigo 198 sem prejuízo da obediência às exigências dos itens II, IV, V, e VI, do artigo 185;

III – Terão quartos ou apartamentos de acordo com o disposto nas letras “a” e “b” do item III do artigo 198;

IV – As salas de colheitas de sangue terão área mínima de 6,00m²;

V – Os laboratórios de imuno-hematologia e sorologia terão área mínima de 12,00m²;

VI – As salas de esterilização terão área mínima de 10,00m².

Art. 200 – Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

I – Terão compartimento de consulta, triagem ou atendimento com ingresso próprio e área mínima de 10,00m²;

II – Observarão o disposto nas letras “b” e “c” e “d” do item II do artigo 198 sem prejuízo da obediência às exigências dos itens I, II, III, IV, V, V e VI do artigo 198;

III – Os quartos ou apartamentos obedecerão ao disposto nas letras “A” e “B” do item III do artigo 198;

IV – A sala de colheita de material terá área mínima de 6,00m².

V – As salas de análises terão área mínima de 12,00m².

Art. 201 – Os institutos de fisioterapia e clínicas congêneres deverão satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

I – Terão compartimentos de acordo com o disposto no artigo 198;

II – Observarão o disposto na alínea “b”, “c” e “d” do item II do artigo 198, prejuízo às exigências dos itens IV, V e VI do artigo 185;

III – Os quartos ou apartamentos obedecerão aos dispostos nas letras “a” e “b” do item III, do artigo 198.

Art. 202 – As salas de exame ou consulta terão área mínima de 10,00m², e as salas de aplicação, banhos privativos ou fisioterapia, área de 12,00m² no mínimo.

Art. 203 – Os compartimentos de refeitório, cozinha e despensa, na proporção estabelecida, respectivamente, nos itens I, II e III do artigo 185, serão obrigatórios apenas nas edificações de que tratam os artigos 199, 200 e 201 que tiverem área total de construção superior a 750,00m².

CAPÍTULO XXII

Cinemas

Art. 204 – Os estabelecimentos destinados a cinema deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade de tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das poltronas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Tornar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125m para a vista do espectador sentado;
- b) Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador da fila seguinte.

II – O pé direito livre mínimo, será no centro da platéia, de 6,00 (seis metros).

III – As salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenha “hall” de entrada e a sala de espera que lhes sirva de acesso, situados pavimento térreo.

Parágrafo único – Os estabelecimentos destinados a cinemas deverão, obrigatoriamente, serem construídos de alvenaria.

Art. 205 – Os estabelecimentos destinados a cinema obedecerão as seguintes exigências:

I – A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

II – Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora de zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e forma com esta, ângulo de 120° (cento e vinte graus).

III – Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual à largura

desta e situados, respectivamente sobre as retas de 120° (cento e vinte graus) de que trata o item anterior e a normal ao eixo da tela.

IV – Em nenhuma posição das salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.

V – As cabinas de projeção deverão ter, pelo menos área suficiente para duas máquinas de projeção e as dimensões são as seguintes:

- a) Profundidade de 3,00m na direção da projeção;
- b) 4,00m de largura; a largura deverá ser acrescida de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina excedente a duas.

VI – As cabinas obedecerão ainda aos requisitos seguintes:

- a) Serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso que deverá abrir para fora;
- b) O pé direito livre não será inferior a 2,50m;
- c) A escada de acesso à cabina será dotada de corrimão.
- d) As cabinas serão servidas de compartimento sanitário, dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente.
- e) Contíguo à cabina haverá um compartimento destinado a enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00 x 1,50m
- f) Além das aberturas de projeções e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;
- g) As aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível.

CAPÍTULO XXIII

Escolas.

Art. 206 – Os estabelecimentos destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes, deverão satisfazer as seguintes exigências.

I – Os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes, deverão ter comunicação direta e obrigatória entre a área de fundo e logradouro público por uma passagem de largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e altura mínima de 3,00m;

II – As edificações destinadas a escolas primárias, ginasiais ou equivalentes não poderão ocupar superior a $1/3$ (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos;

III – Será obrigatória a construção de áreas de recreio cobertas nas escolas primárias ou ginasiais com área correspondente a no mínimo $1/3$ da soma das áreas das salas de aula e, no máximo de $1/3$ da área não ocupada pela edificação.

IV – As escadas e rampas internas deverão ter na sua totalidade, largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescido de 0,50 cm por aluno de outro pavimento que delas dependa.

V – As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter largura inferior a 1,50m e nem apresentar declividade superior a 10% (dez por cento).

VI – Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitando o mínimo de 1,80m.

VII – No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo dos corredores, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

VIII – As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e máxima de 2,00m.

IX – As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura.

X – As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo entretanto, apresentar condições adequadas à finalidade da especialização.

XI – Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

- a) A área útil não será inferior a 60,00m²
- b) Será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção, por meio de gráficos justificativos;

XII – O pé direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20m, com mínimo, em qualquer ponto, de 2,70m.

XIII – Não serão admitidas nas salas de aula iluminação dos tipos: Unilateral direta e bi-lateral adjacente, e devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior. A superfície iluminante não poderá ser inferior a 1/5 da do piso; a área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, a metade da área da superfície iluminante.

XIV – As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser do piso ao teto, revestidos com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, e a pintura será de cor clara.

XV – Os pisos das salas de aula serão obrigatoriamente, revestidos de material que proporcione adequado isolamento térmico, tais como madeira, borracha ou cerâmica.

XVI – As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo; estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas e lavatórios em número correspondente, no mínimo, a um para cada grupo de 25 alunos; uma latrina, um mictório e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, previstos na lotação do edifício; as portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15m, de altura na parte inferior e 0,30m no mínimo, na superior, acima da altura mínima de dois metros.

XVII – Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

XVIII – As escolas deverão ser dotadas de reservatórios d'água com capacidade correspondente a 40 litros no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

XIX – Próximo às salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverá haver ainda bebedouros providos de filtros em números igual ao exigido no item XVII.

CAPÍTULO XXIV

Indústrias Alimentícias.

Art. 207 – Os compartimento destinados a laboratórios anexos à fabricadas de produtos alimentícios deverão apresentar, em planta, dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

Art. 208 – Os edifícios destinados a usina de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo de 5,00m das divisas do lote.

Art. 209 –

Art. 210 – As dependências destinadas à moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

Art. 211 – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

I – Pisos em cores claras, resistentes, não absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos dotados de ralo com a necessária declividade.

II – Paredes revestidas de azulejos brancos vidrados, do piso ao teto.

III – Pia com água corrente.

IV – Bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo único – As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de condicionamento e expedição.

Art. 212 – Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuírem salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Art. 213 – Para os efeitos desta Lei, considera-se sala ou câmara asséptica, o compartimento independente que tenha as paredes revestidas de azulejos e o teto pintado à óleo ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

Continuação da Lei nº 918

Art. 214 -

CAPÍTULO XXV

Disposições finais

Art. 215 – Para efeito deste Código entendem-se por:

I – H – Altura limite que será contada do piso do andar mais baixo até o teto do andar mais alto do edifício.

Art. 216 – Ficará a crédito da municipalidade a exigência do projeto de prevenção contra incêndio para certos tipos de edificações.

Art. 217 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 1.979.

NESTOR SILVESTRE TAGLIARI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada. Registrada.
Em livro próprio desta
Secretaria Geral. Em 28.12.79.

ADOLFO PEREIRA DO AMARAL
SECRETÁRIO GERAL

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| PARTE A | Artigos |
| NORMAS PRELIMINARES | |
| <u>Capítulo I</u> | |
| Dos profissionais habilitados | 2° a 11° |
| <u>Capítulo II</u> | |
| Das penalidades | |
| Secção A | |
| Multas | 12° a 20° |
| Secção B | |
| Embargos | 21° a 25° |
| Secção C | |
| Interdição do Prédio ou Dependência | 26° a 27° |
| Secção D | |
| Demolição | 28° a 29° |
| <u>Capítulo III</u> | |
| Dos projetos e construções | 30° |
| Secção A | |
| Da aprovação do Projeto | 31° a 35° |
| Secção B | |
| Licenciamento da Construção | 36° a 38° |
| Secção C | |
| Da validade, revalidade e prorrogação da aprovação e licença | 39° a 42° |
| Secção D | |
| Da modificação de projeto aprovado | 43° a 45° |
| Secção E | |
| Da isenção de projetos ou de Licença | 46° |

| | |
|--|-----------|
| Secção F | |
| Das obras parciais | 47° a 50° |
| <u>Capítulo IV</u> | |
| Das obras públicas | 51° a 55° |
| <u>Capítulo V</u> | |
| Das obrigações a serem cumpridas durante a execução das Obras | |
| Secção A | |
| Do alvará e projeto aprovado | 56° |
| Secção B | |
| Da conservação e limpeza dos logradouros | 57° a 58° |
| Secção C | |
| Das obras paralisadas | 59° a 60° |
| Secção D | |
| Das demolições | 61° |
| <u>Capítulo VI</u> | |
| Da conclusão e entrega das obras | 62° a 64° |
| Parte B | |
| Normas Gerais das edificações | |
| <u>Capítulo VII</u> | |
| Normas genéricas das edificações | 65° a 76° |
| <u>Capítulo VIII</u> | |
| Circulação e segurança | 77° a 78° |
| Secção A | |
| Escadas e Rampas | 79° a 84° |
| Secção B | |
| Átrios, corredores e saídas | 85° a 88° |
| <u>Capítulo IX</u> | |
| Afastamentos, fachadas e saliências | 89° a 91° |
| Secção B | |
| Fachadas | 92° |
| Secção C | 93° a 95° |

Capítulo X

Classificação, dimensão dos compartimentos

Secção A

Classificação dos compartimentos 96° a 101°

Dimensionamento de compartimentos

102° a 106°

Capítulo XI

Secção A

Insolação, iluminação e ventilação dos
Compartimentos

107° a 108°

Secção B

Relação piso-abertura

109° a 110°

Capítulo XII

Das instalações e equipamentos

Secção A

Elevadores de passageiros

111°

Secção B

Elevadores de carga

112°

Secção C

116°

Capítulo XIII

Estacionamento, garagens, carga e descarga

117° a 122°

Capítulo XIV

Guias, passeios e muros

123° a 127°

Parte C

Capítulo XV

Apartamentos

128° a 133°

134° a 137°

Capítulo XVII

Comércio

138° a 146°

Secção A

147° a 154°

Secção B

Açougues e Peixarias

155°

Secção C

Mercearias, Empórios e Quitandas

156° a 158°

Secção D

| | |
|--|-------------|
| Mercados Varejistas | 159° a 160° |
| Secção E | 161° a 163° |
| <u>Capítulo XVIII</u> | 164° |
| Serviços | |
| Secção A | |
| Serviços de Saúde sem internamentos | 165° a 167° |
| Secção B | 168° |
| Farmácias e Drogarias | 168° |
| Secção C | |
| Cabeleireiros e Barbeiros | 169° |
| <u>Capítulo XIX</u> | |
| Escritórios | 170° a 173° |
| <u>Capítulo XX</u> | |
| Lojas | 174° a 179° |
| <u>Capítulo XXI</u> | |
| Hospitais, Clínicas e congêneros | 180° a 193° |
| Secção A | |
| Hospitais | 194° a 197° |
| Secção B | |
| Clínicas, Pronto-socorros e congêneros | 198° a 203° |
| <u>Capítulo XXII</u> | |
| Cinemas | 204° a 205° |
| <u>Capítulo XXIII</u> | |
| Escolas | 206° a 214° |
| <u>Capítulo XXIV</u> | |
| Indústrias Alimentícias | 207° a 214° |
| <u>Capítulo XV</u> | |
| Disposições Finais. | 215° a 217° |